

DEBATES NO JÚRI: A TAXATIVIDADE DO
ARTIGO 478 DO CPP

*DISCUSSIONS IN THE JURY: THE
EXHAUSTIVENESS OF THE ARTICLE 478 OF THE
CRIMINAL PROCEDURE CODE*

Márcio Schlee Gomes

Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul.
Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de
Direito da Universidade de Lisboa, Portugal.





RESUMO

O presente artigo busca discutir a interpretação traçada pelos tribunais acerca do artigo 478 do Código de Processo Penal, que trata da vedação do uso pelas partes de determinados argumentos durante os debates nos julgamentos pelo Tribunal do Júri. O rol elencado no dispositivo legal que trata da pronúncia, algemas e silêncio do acusado é taxativo ou pode ser ampliado? Quais as posições da doutrina e jurisprudência sobre o tema e qual o reflexo no procedimento do júri? Cabe uma interpretação extensiva se a lei prevê, expressamente, as causas de proibição? Analisando esses pontos, verifica-se a necessidade de uma definição sobre o tema de modo a evitar um flanco aberto de nulidades em julgamentos pelo tribunal popular, o que pode comprometer a dinâmica desenvolvida no júri e o próprio sistema de justiça, gerando impunidade.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Debates em plenário. Artigo 478 do CPP. Rol taxativo.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the interpretation designed by the courts on Article 478 of the Criminal Procedure Code, which deals with the sealing of the use of certain arguments, by the parties, during the discussions in jury trials. The rol presented in the legal mechanism on indictment, handcuffs and defendant's silence is exhaustive or can be expanded? What are the doctrine and jurisprudence stances on the issue and what is the consequence in the jury procedure? An extensive interpretation can be used if the law, expressly, prescripts the prohibitions? Analyzing this points, there is a necessity for a definition on the subject in order to avoid an open flank of nulities in judgments by the people's court, which can compromise the dynamics developed in the jury and in the justice system itself, creating impunity.

Keywords: Jury. Plenary debates. Article 478 of the Criminal Procedure Code. Exhaustive list.

SUMÁRIO

1. Introdução.
 2. Hipóteses do artigo 478 do CPP e sua problemática.
 3. Interpretação extensiva: análise de caso e seus fundamentos.
 4. Posição restritiva: rol taxativo - STF e STJ.
 5. Conclusões.
- Referências



1 Introdução

O Tribunal do Júri é instituição secular e vem estampada no sistema processual penal brasileiro desde nossa primeira Constituição. No campo dos crimes dolosos contra a vida possui sua competência constitucionalmente definida, tratando-se de verdadeira tradição da cultura jurídica do país.

A tutela do bem jurídico “vida”, tarefa da mais elevada alçada no campo do Direito Penal, é conferida ao tribunal popular, o qual, ao julgar os processos de homicídios dolosos, tentados ou consumados, além de infanticídio, aborto e participação em suicídio, tem a responsabilidade fazer valer o *jus puniendi* estatal, com a devida legitimidade conferida pela Constituição e legislação processual vigente¹.

Como aponta Taruffo (2016)², o aspecto simbólico-ritual do júri é uma importante afirmação democrática, com a participação popular na administração direta da justiça. E esse ponto fundamental jamais pode ser relevado em matéria ligada ao Tribunal do Povo.

Em 2008 houve profunda reforma do procedimento do júri. Foram modificadas questões relevantes, algumas dizendo respeito a questões periféricas, mas, por outro lado, a alguns pontos nevrálgicos, como a quesitação, extinção do libelo-acusatório, previsão de realização do júri sem a presença do réu, dentre outros. Um dos pontos fundamentais, sem dúvida, diz respeito aos debates, com a alteração do tempo de fala das partes e com a disposição de uma vedação expressa a argumentos anteriormente usados nos julgamentos, os quais passaram a gerar causa de nulidade do júri.

No presente estudo, então, pretende-se analisar a modificação introduzida no artigo 478 do CPP, que veda a menção à pronúncia, algemas e silêncio do réu como argumento de autoridade, verificando se é cabível a extensão dessa proibição a outras situações jurídicas ou decisões ou se o rol do referido dispositivo legal é taxativo.

Essa discussão é extremamente atual e diz respeito diretamente a todos os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, exigindo pacificação de maneira a evitar a impunidade e total desgaste inútil do sistema judiciário, em especial, da própria instituição do Júri.

¹ Viveiros (2003, p. 82) afirma: “O Tribunal do Júri, forma legítima por meio do qual se assegura ao povo o poder decisório acerca das questões de intensa repercussão social, especialmente no campo dos direitos fundamentais da pessoa humana, insere-se nessa linha participativa na função jurisdicional do estado... Esta a razão porque se o chama, aqui, um órgão de cidadania”.

² “O aspecto simbólico concerne ao mito do júri como instituição através da qual o povo administra diretamente a justiça aplicando seus critérios de valoração, tutelando, portanto, os cidadãos contra um poder – o do Estado – sentido como formalista e opressivo. Em substância, é o povo que protege a si mesmo através de seus representantes que fazem parte do júri: daí o júri como escudo das liberdades e garantidor da democracia, e como instituição que realiza a participação direta do povo na administração da justiça” (TARUFFO, 2016, p. 214).

2 Hipóteses do artigo 478 do CPP e sua problemática

O artigo 478 do Código de Processo Penal, com redação afirmada pela Lei n. 11.689/08, traz uma limitação expressa ao conteúdo dos argumentos utilizados pelo Ministério Público e defesa durante os debates em plenário de Júri, com a proibição de menção à pronúncia e uso de algemas, como argumento de autoridade, assim como ao direito ao silêncio do réu.

Veja-se o teor do dispositivo legal suprarreferido:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Como se pode ver, três situações específicas estão vedadas de utilização nos debates no júri, quando utilizadas como “argumento de autoridade”, seja para beneficiar ou prejudicar o réu.

a) uso de algemas pelo acusado: já no sentido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na súmula vinculante n. 11³ e também pelo disposto no art. 474, § 3º, do CPP⁴, há a preocupação de que as algemas do réu preso possam influenciar o julgamento do júri, dando a impressão de que o réu é “culpado” por antecipação ou “perigoso”.

b) a pronúncia ou as decisões posteriores que julgaram admissível a acusação: diante da natureza interlocutória mista da decisão, que tem o condão de encerrar a primeira fase do procedimento do júri (*judicium accusationis*), não se admite que haja referência à pronúncia ou acórdão que veio a pronunciar o réu, para evitar a possível indução ao jurado de que pelo fato de o acusado ter sido encaminhado a julgamento popular deve ser condenado. Por outro lado, celeuma antiga nos debates no júri, a defesa invocava a palavra “dúvida” lançada na pronúncia pelo juiz, ressaltando que se havia “dúvida”, com mais de uma versão nos autos, deveria ser aplicado pelo jurado o princípio *in dubio pro reo*.

³ Súmula vinculante n. 11: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiro, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

⁴ Art. 474, § 3º, do CPP: “Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer em plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”.

c) silêncio do réu ou ausência de seu interrogatório por requerimento: o art. 5º, LXIII, da CF prevê expressamente o direito do preso permanecer calado, bem como o art. 186 do CPP em relação ao réu quando de seu interrogatório. Trata-se de norma que prestigia o princípio *nemo tenetur se ipse accusare*, pelo qual o réu não tem obrigação de produzir provas contra si. No júri, o silêncio do réu poderia ser interpretado como uma “confissão do crime”, utilizada a máxima de experiência que diz que o “inocente não cala”. Diante disso, o legislador vedou o uso do silêncio do réu como argumento a ser utilizado em plenário, pois poderia influenciar o júri negativamente acerca da responsabilidade penal do réu.

Salienta-se que grande parte da doutrina pátria⁵, especializada na matéria do Júri, levantou-se contra essa inovação legislativa, alegando que o cerceamento aos debates, nestes termos, constituiria flagrante violação da soberania do júri, pois os jurados devem ter o direito de ouvir a discussão da causa em sua plenitude, de modo a formar seu juízo de convicção.

A crítica centra-se na limitação ao direito de argumentar, com base nas provas e documentos constantes no processo, que podem tanto favorecer como prejudicar o acusado. E, sem dúvida, essa situação prejudica o conhecimento por completo do jurado sobre a causa, como se pode ver no caso da pronúncia ou mesmo no silêncio do réu.

Entretanto, cabe observar que além de o próprio projeto de novo CPP ampliar tal dispositivo para vedar referências aos depoimentos prestados na fase policial, situação extremamente preocupante, surgiu tendência jurisprudencial abrangendo outras hipóteses além daquelas expressamente previstas no art. 478.

Assim, em alguns casos, por exemplo, houve a decretação de nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri por menção aos motivos que ensejaram a prisão cautelar do réu, às decisões de anulação de julgamento anterior, às decisões que indeferiram pedidos de revogação

⁵ Nesse sentido, Bonfim (2008, p. 115-123): “Faltou jurisprudência ao legislador. A redação do art. 478, do CPP, por voluntariosa que seja, acaba por promover grande confusão processual a ensejar as mais disparatadas e variadas situações fomentadoras de nulidades. Como, pois, não se fazer referência à decisão de pronúncia ou decisões posteriores como argumento de autoridade, se é ela, em última hipótese, o ato jurisdicional responsável – por isso, com manifesta ‘autoridade’ – e inaugural da fase do *judicium causae* no solene momento do julgamento? De outra parte, em que sentido se utiliza a expressão, ou melhor, o que configura, afinal, um ‘argumento de autoridade’? O artigo em comento distancia-se, a um só tempo, da lógica e da concepção de um processo penal verdadeiramente democrático. Este *secretum alternum* que pretende o novo regramento processual é a consagração da imposição de um inconstitucional silêncio à acusação e à defesa, prejudicando ambas as partes, a um só tempo. A isto pode chamar-se noncesso; de modo algum processo, que a rigor, na teoria da argumentação não admite nenhum “segredo de polichinelo”, ao qual não caiba nem mesmo alusão ou análise, que possa levar ao elogio (argumento de autoridade). Não se pode pretender que ao juiz constitucional da causa – o júri – seja subtraído o conhecimento integral da decisão, em todas as suas circunstâncias, de onde partiu, qual a importância de quem a prolatou, inclusive, acatando e elogiando – um dos lados do juízo crítico – a autoridade ou não que tenha determinado a medida”. Com essa mesma posição: Gomes, Cunha e Pinto (2008, p. 206-209); Nucci (2013, p. 189-190); Novais (2012, p. 149-159).

de prisões ou que denegaram HC, aos antecedentes infracionais ou criminais do réu, dando-se uma interpretação ampliativa e extensiva ao dispositivo legal em debate.

Nesse contexto, pergunta-se: o rol do art. 478 é apenas exemplificativo? O referido dispositivo não é expresso e fechado em suas hipóteses legais? Qual o fundamento para a ampliação do rol diante da fechada redação legal?

3 Interpretação extensiva: análise de caso e seus fundamentos.

A ampliação interpretativa dos casos previstos no art. 478 do CPP, pode ser exemplificada pelo acórdão n. 70056519150 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), veja-se a ementa:

APELAÇÃO. ARTIGO 478, I, DO CPP. PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. REFERÊNCIAS AO TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA E ÀS DECISÕES DENEGATÓRIAS DOS *HABEAS CORPUS*. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. CONSIGNAÇÃO EM ATA. NULIDADE. 1. A referência, em plenário de julgamento pelo Tribunal do Júri, ao fato de os réus terem respondido presos ao processo e às decisões denegatórias dos *habeas corpus* impetrados pelas defesas, como argumento de autoridade, inclusive com referências do tipo “tudo isso quem diz não sou eu, mas o juiz”, vicia o juízo dos juízes leigos. No caso, constou em ata ter a acusação afirmado, em plenário, que “tudo isso quem diz não sou eu, mas o juiz”, o que foi inclusive confirmado pelos Oficiais de Justiça. 2. A vedação do artigo 478, I, do Código de Processo Penal, alcança também as demais decisões que podem macular a isenção dos jurados, quando utilizadas como argumento de autoridade, como é o caso do decreto de prisão preventiva e das denegações de *habeas corpus*. 3. Julgamento desconstituído (Des. Rel. Nereu Giacomolli).

Com efeito, verifica-se que foi anulado o julgamento em que os réus foram condenados a 45 anos de reclusão por triplo homicídio qualificado, em razão de o agente do Ministério Público ter feito referência à prisão preventiva do réu e decisões denegatórias de *habeas corpus*, salientando que “tudo isso não sou eu quem diz, mas o juiz”. No corpo do acórdão, tem-se o teor dos incidentes registrados no julgamento pelo Tribunal do Júri, lançados em ata:

INCIDENTES: **Pela defesa:** pede que fique consignado que o Ministério Público, no debate, falou aos jurados: ‘os réus tanto não são inocentes que foram pronunciados’. ‘Estes cidadãos estão presos desde a data do fato.’ Que em seguida, leu o despacho em que foi decretada a prisão preventiva para demonstrar a ‘periculosidade dos réus’. Menciona os três *habeas corpus* negados. Utilizou-se do despacho em que foi decretada a prisão preventiva como argumento de autoridade para provar o ‘motivo’, afirmando, ao fim, que ‘tudo isso quem diz não sou eu, é o juiz’.

[...]

Pelo Ministério Público: afirma o agente do MP que, sobre os fatos, tão somente leu os artigos do CPP que se referem à pronúncia, impronúncia e absolvição sumária. Que confirma ter dito que os réus estão presos desde a data do fato, por se tratar de algo excepcional nos dias de hoje, e que é público nos autos, não havendo vedação legal. Confirma que apesar de várias tentativas da defesa os réus permaneceram presos, não

obstante os vários pedidos de liberdade e interposições de *habeas corpus*. [...] Confirma que leu o despacho de prisão preventiva. Afirma que não disse que ‘os réus tanto não são inocentes que foram pronunciados’, mas disse que os réus estão presentes respondendo na Vara do Júri por crime contra a vida porque foram pronunciados. **Pelo juiz-presidente:** A pedido da defesa, perguntei aos Srs. Oficiais de Justiça se o Ministério Público referiu ‘os réus tanto não são inocentes que foram pronunciados’. Responderam, os Srs. Oficiais de Justiça, que não ouviram isto. Quanto às demais consignações da defesa, afirmam que ouviram.

O desembargador-relator entendeu, então, pela existência de violação ao art. 478 do CPP, por utilização de uma decisão como argumento de autoridade em prejuízo do réu. Apresentou, resumidamente, os seguintes fundamentos:

- a) cabe uma interpretação mais ampla do dispositivo legal, citando a lei apenas três “exemplos” de argumento de autoridade;
- b) interpretação restritiva retiraria a eficácia do dispositivo (dando o exemplo da decisão desclassificatória na primeira fase do procedimento do júri);
- c) não importa o sentido da decisão proferida, mas, sim, a autoridade da decisão, como força de influência sobre os jurados;
- d) o dispositivo legal em nenhum momento trata de tais exemplos como hipótese taxativa;
- e) a intenção do legislador foi de manter a imparcialidade do júri, afastando quaisquer influências do juiz togado para formação de seu veredicto, baseado apenas em fatos e provas.

A decisão anulatória foi tomada por unanimidade pela 3ª Câmara Criminal, sendo determinada a realização de novo julgamento, por ocorrência de nulidade absoluta por violação do art. 478 do CPP pelo Ministério Público.

Igualmente, há recentes decisões, ampliando a interpretação do rol do art. 478 do CPP no TJRS:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NA DOSIMETRIA DA PENA. 1. **Em que pese não esteja expressamente disposto no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, é certo que a consagração da vedação à utilização de argumento de autoridade, em sua forma mais ampla, passa por toda e qualquer decisão proferida pelo juiz togado que possa, efetivamente, influenciar o Conselho de Sentença.** Entretanto, não é razoável que a alusão a toda e qualquer situação processual venha a constituir o vedado argumento de autoridade. Para tanto, é necessário que a invocação realizada pela acusação contenha elementos valorativos, proferidos por magistrado togado, não bastando à configuração da nulidade mera informação quanto ao trâmite processual. Preliminar rejeitada. 2. Ausência de excesso de acusação. Não obstante o Ministério Público tenha suscitado a tese de dolo eventual, em plenário, a quesitação foi formulada sobre a figura direta do dolo, não ensejando, portanto, prejuízo a defesa, de modo a obstar a configuração da nulidade. 3. Readequação do apenamento basilar, após nova valoração das circunstâncias do art. 59, Código Penal. Manutenção da fração de redução de 1/3 relativa à forma tentada, porquanto adequada e proporcional ao caso concreto. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº

70070829361, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 19/10/2016).

JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA, DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E DE ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. Caso em que o Dr. Promotor de Justiça, durante os debates, não apenas fez referência às decisões onde decretada e mantida a prisão preventiva do acusado (uma delas, diga-se, emanada deste Tribunal, em sede de habeas corpus), mas também as leu integralmente. Não obstante a regra contida no art. 478, inc. I, do Código de Processo Penal não faça alusão à decisão onde decretada a prisão preventiva, não se pode ter por taxativas as hipóteses lá contempladas, devendo-se atentar para o fato de que a regra legal precitada objetiva preservar a lisura da formação do convencimento do Conselho de Sentença. **Na realidade, busca-se com tal norma evitar a utilização do chamado argumento de autoridade, como forma de viciar o convencimento, apelando para a palavra de alguma autoridade a fim de validar argumento, o que ocorre na hipótese vertente onde buscou a acusação mostrar ao Conselho de Sentença as razões que levaram à decretação da segregação cautelar do acusado (em prejuízo deste), valendo-se, modo exclusivo, de credibilidade do Magistrado e dos demais Desembargadores que enfrentaram a questão, mesmo porque a condição de leigo impede os jurados a aferição da adequação e da juridicidade dos fundamentos por estes deduzidos, atinentes à presença não só do *fumus comissi delicti*, mas, sobretudo, do *periculum libertatis*, o que certamente exerceria (como de fato exerceu) indevida influência sobre os juízes leigos, que acolheram a hipótese acusatória.** Julgamento anulado. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70071001184, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 28/09/2016).

Em face disso, em diversas Comarcas, as defesas começaram a pleitear a nulidade do julgamento em razão da utilização, por membros do Ministério Público, de referências aos fundamentos da prisão preventiva, antecedentes do acusado, acórdão de cassação ou anulação de júri anterior, a ausência do réu intimado por edital, buscando que os juízes prolatassem decisões anulatórias com interpretação extensiva, caso entendessem que foram utilizados como “argumento de autoridade”.

4 Posição restritiva: rol taxativo – STF e STJ

Porém, a jurisprudência, mesmo no próprio TJRS, assim como, principalmente, dos Tribunais Superiores (STJ e STF), não vem acolhendo essa posição que cerceia ainda mais os argumentos que podem ser usados pelo Ministério Público (e a própria defesa) em plenário.

Inicialmente, ressalta-se que o artigo 478 é expresso ao apontar as situações que ensejam a nulidade do julgamento. Em sendo assim, descabe ao intérprete, a seu próprio dispor, estender um caso de nulidade absoluta quando isso não foi o disposto em lei. O “argumento de autoridade” vedado pelo legislador está adstrito às situações elencadas no próprio artigo

(pronúncia, algemas e silêncio do réu). Há direta correlação entre as hipóteses relacionadas e a utilização como “argumento de autoridade”.

Ademais, se a norma visa restringir e limitar os temas debatidos em um julgamento popular e democrático, vislumbra-se que os casos estão determinados no dispositivo legal, não havendo campo para uma extensão ilimitada, geradora de total insegurança jurídica, logo em processos que envolvem o bem jurídico “vida” e, em inúmeras vezes, são de alta complexidade.

Como lembra o jurista alemão, Roxin (2008, p. 64), “é evidente que o intérprete não pode impor a sua própria política criminal àquela que subjaz ao direito vigente”.

Hesse (1991, p. 22), com precisão, refere que “a interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (*Sinn*) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação”. Ora, exatamente, é este o contexto: a lei é expressa sobre o tema, pontual, tratando-se de norma que restringe o discurso das partes.

Dessa forma, a conclusão é de que o rol do artigo 478 é TAXATIVO, impedindo a aplicação da proibição para outros casos não previstos em lei (v. g., prisão preventiva, antecedentes criminais, ausência por intimação por edital, acórdãos de processos de comparsas já julgados, registro policiais, etc.).

Veja-se a jurisprudência que considera o ROL TAXATIVO, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS):

APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Inexistência de nulidade pela alusão, em debates, aos antecedentes criminais dos réus. Além de não se constatar prejuízo diante do que foi consignado na ata de julgamento, o artigo 478 do CPP, em seu inciso I, apenas veda que as partes façam referência à decisão de pronúncia, às decisões que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade, **DE TAL SORTE QUE, CONFORME JULGADOS DO STJ, O ROL LEGAL NÃO DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA EXTENSIVA**. Preliminar afastada. 2. A hipótese de submeter os réus a novo julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente é possível quando o Conselho de Sentença adotar tese integralmente incompatível com os elementos do processo. No caso, parte da prova oral colhida indica os recorrentes como executores do delito. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70072233224, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 15/03/2017).

APELAÇÃO CRIME. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. MENÇÃO ÀS DECISÕES QUE DECRETARAM E MANTIVERAM A PRISÃO DO RÉU, COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. **Conforme se depreende do art. 478 do CPP, não há proibição normativa para a menção, por qualquer das partes, de decreto preventivo (ou decisão de soltura) como argumento durante o debate em plenário. Precedentes do STJ**. Caso concreto, ademais, em que a situação não ensejou prejuízo ou influência no ânimo dos jurados, conforme se percebe do veredicto prolatado. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO QUE FOI AFASTADA

PELOS JURADOS. INOCORRÊNCIA. Caso concreto em que, baseadas em uma única contextualização - crime supostamente cometido contra a ex-companheira do réu, por motivo relacionado ao rompimento do relacionamento conjugal -, as qualificadoras dos incisos II e VI do § 2º do art. 121 do CP foram imputadas conjuntamente. Situação que evidencia bis in idem, sendo juridicamente inviável. Correto o afastamento pelo Conselho de Sentença (...). APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70071406953, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 24/11/2016).

JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA, DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E DE ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. **Inexiste nulidade por afronta aos artigos 476 e 478, inciso I, do Código de Processo Penal, se, no contexto da argumentação apresentada em plenário, limitou-se a Dra. Promotora de Justiça a expressar sua impressão pessoal com relação ao afastamento de duas qualificadoras pela Terceira Câmara Criminal deste Tribunal, adjetivando-a de "absurda". Manifestação, ademais, que, apresentando nítido tom de crítica, não se destinava, por evidente, a utilizar o decisum como argumento de autoridade.** Invalidez afastada. Não há cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos se a qualificadora do motivo torpe encontra amparo em declarações prestadas pela mãe da vítima, em juízo, dando conta de que o acusado, mesmo separado de sua filha, insistia em reatar o relacionamento. Qualificadora que, ademais, já havia sido mantida pela Terceira Câmara Criminal deste Tribunal em sede de recurso em sentido estrito. Condenação mantida. Apenamento adequadamente fixado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70072444391, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 10/05/2017).

APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO SIMPLES. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR AFRONTA AO ART. 478 DO CPP. INOCORRÊNCIA. 1. **Na espécie, o Promotor informou a condenação no primeiro julgamento pelo Conselho de Sentença e nulidade da decisão pelo Tribunal do Júri, sem que haja demonstração da utilização da menção como argumento de autoridade para que o réu fosse condenado. Não houve, pois, violação ao disposto no artigo 478 do Código de Processo Penal.** DOSIMETRIA DA PENA REDUÇÃO DA REPRIMENDA. 2. A dosimetria da pena, com vistas a sua individualização constitucionalmente garantida, deve observar as circunstâncias do caso concreto, determinando maior reprovação apenas quando os elementos do delito praticado pelo réu assim o indicarem. Hipótese dos autos em que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, sendo a fundamentação suficiente. 3. A observância da atenuante em questão exige a confissão da autoria do crime e aquele que age ao abrigo de excludente de antijuridicidade não pratica crime, quem admite a prática do fato, mas alega que a conduta praticada deu-se em legítima defesa, não confessa a autoria do crime. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. POR MAIORIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70072100522, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 26/04/2017).

Nesse mesmo sentido, é a posição do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DA MENÇÃO AO PARECER MINISTERIAL EM PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. **Espécie de decisão não prevista no art. 478, I, do Código de Processo Penal, norma esta que, por ser restritiva, não admite ampliação do rol nela previsto.** Inexistência de demonstração de que aludida menção tenha influenciado a decisão do Conselho de Sentença. Ausência, ademais, de prejuízo. MÉRITO Pleito de anulação do julgamento Alegação de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, ante o não acolhimento das teses de legítima defesa, desclassificação por ausência de intento homicida e homicídio

privilegiado. Inocorrência. Materialidade e autoria incontestáveis. Opção dos jurados que encontra arrimo nos autos. Pena e regime bem fixados. Preliminar rejeitada e recurso desprovido (TJSP, Apelação Criminal n.º 9000003-18.2007.8.26.0077, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Camilo Léllis, 16.06.2014).

Como foi apontado pelo relator:

Trata-se, pois, de norma de caráter restritivo e, como tal, não admite interpretação ampliativa; vale dizer, o rol ali apresentado é taxativo. Partindo dessa premissa, não cabe ao intérprete ampliar as hipóteses elencadas no indigitado dispositivo, razão pela qual, não havendo previsão expressa acerca do parecer ministerial ofertado previamente ao acórdão confirmatório da pronúncia e, como se extrai da ata de julgamento (fls. 268), limitou-se o promotor de justiça oficiante a informar aos jurados que leria o “parecer ministerial exarado pelo Procurador de Justiça antes da decisão de 2ª Instância que confirmou a pronúncia” e que, em nenhum momento, leu qualquer trecho do aresto confirmatório da pronúncia. Dessa forma, não incidiu o órgão acusador em qualquer vedação processual penal.

Em recente decisão, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** analisou a matéria, sendo definido que o ROL É TAXATIVO, não admitindo interpretação extensiva, quando analisou expressamente caso em que houve a leitura da decisão de prisão preventiva e da folha de antecedentes do réu:

*HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PENAL. HOMICÍDIO. TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. **ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO.** PRECLUSÃO. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS, QUESTÃO QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. PENA CORRETAMENTE FIXADA. ORDEM DENEGADA. I – A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso ordinário. Precedentes. II – As nulidades devem ser arguidas em momento oportuno, conforme dispõe o art. 571 do Código de Processo Penal. III – As partes poderão fazer a leitura de documento juntados aos autos durante o julgamento plenário no Tribunal do Júri, desde que observem o disposto nos arts. 478 e 479 do CPP. IV - Para se chegar à conclusão de que o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri é contrário à prova dos autos, imprescindível sua valoração, o que não é possível em sede de *habeas corpus*. V – A dosimetria está em harmonia com o que determina o art. 59 do Código Penal. Ademais, não é arbitrária ou teratológica a permitir que o Supremo possa alterá-la. VI – Ordem denegada. (STF, HC 137.182/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 11.10.2016).*

No corpo do acórdão:

Quanto ao argumento de que não se poderia fazer a leitura da decisão de pronúncia ou dos antecedentes do paciente, também não prospera. Reza o art. 478 do CPP: “*Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo*”. **Como se nota, não há vedação a que seja feita em Plenário a leitura da decisão que decretou a preventiva ou a folha de antecedentes. O dispositivo citado trata-se de norma restritiva e, por isso, deve ser estritamente interpretado.**

A mesma posição, no que se refere à TAXATIVIDADE do artigo 478, não admitindo a ampliação dos casos para outras decisões ou situações que não aquelas especificamente reconhecidas no dispositivo legal debatido, encontra-se no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO.** VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela taxatividade do rol elencado no art. 478 do CPP. 2. **Reconhecer que a decisão lida pelo membro do Ministério Público, durante os debates no Plenário do Júri, não consta do dispositivo mencionado** não demanda reexame de provas, notadamente quando o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, diz expressamente qual foi a peça lida. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1638411/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 26/05/2017).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO PARQUET. DESENTRANHAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 479 DO CPP. INOCORRÊNCIA. **EXEGESE DO ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA** (HC 149007/MT, Relator Min. Gurgel de Faria, DJe 21/05/2015).

COMO SE VERIFICA DOS AUTOS, A SITUAÇÃO SOB EXAME (LEITURA DO ACÓRDÃO QUE CONDENOU CORRÉU) NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO DISPOSITIVO SUPRACITADO. CONVÉM DESTACAR QUE A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ENTENDENDO PELA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 478 DO CPP. Nesse sentido: "APONTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANTE A LEITURA DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PEÇA PROCESSUAL QUE PODE SER MENCIONADA PELAS PARTES. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Pela letra do artigo 478 do Código de Processo Penal, as partes não podem fazer referências, durante os debates, "à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado", bem como "ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo". 2. A decisão por meio da qual a denúncia é recebida, assim como aquela que decreta a segregação cautelar do acusado, não constam dos incisos I e II do artigo 478 da Lei Processual Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes. 3. Aliás, o próprio caput do artigo 480 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de leitura de peças processuais pelas partes, podendo a acusação, a defesa e os jurados, a qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente, pedir que o orador indique a folha dos autos onde se encontra o trecho lido ou citado. 4. Desse modo, não se pode afirmar que a leitura pelo membro do Ministério Público da decisão que admitiu a inicial acusatória e decretou a custódia preventiva do paciente tenha se dado em dissonância com o que prevê a legislação processual penal pertinente, não se vislumbrando a ocorrência da eiva indicada pelos impetrantes." (HC 153.121/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe de 1/9/2011) (...) Portanto, o acórdão que anulou a decisão condenatória merece reforma. Desse modo, determino que o Tribunal recorrido promova novo julgamento da apelação, para examinar os demais pedidos do apelo de fls. 656-666 (e-STJ). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, dou provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal a quo, afastada a tese de nulidade,

aprecie as apelações interpostas (STJ, REsp 1521743, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 01/06/2017).

Trata-se de recurso especial interposto em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 862): APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR - MENÇÃO À SENTENÇA DO COMPARSA DO ACUSADO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE - OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 478, I, DO CPP – NULIDADE DECLARADA. 01. **A menção à sentença do comparsa do acusado, como argumento de autoridade, viola o disposto no art. 478, I, do CPP, razão pela qual a anulação do julgamento é medida que se impõe.** Na petição de recurso especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 478, inciso I, 480 e 563, do Código de Processo Penal. Sustenta que o art. 478, I, do CPP prevê expressamente quais decisões não podem ser lidas em Plenário, não estando enumeradas, entre elas, sentenças proferidas em julgamento de corréus. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 925/936. Parecer ministerial às fls. 953/962 pugnando pelo provimento do recurso especial. É o relatório. Decido. **Merece provimento a pretensão recursal. Requer a parte recorrente que seja acolhida a validade do julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, devendo ser restabelecida a condenação do acusado em todos os seus termos.** Ressalta que não pode ocorrer nulidade da decisão em razão da leitura de sentenças proferidas em julgamento de corréus pelo Ministério Público na Sessão Plenária Efetivamente, **NÃO HÁ COMO ESTENDER A INTERPRETAÇÃO TRAZIDA NO INCISO I, DO ART. 478, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL À HIPÓTESE DOS AUTOS, TENDO EM VISTA QUE O RESPECTIVO ROL CONTIDO NA NORMATIVA É TAXATIVO E, AFASTÁ-LO, ABRIRIA UM INFINITO CAMINHO DE VARIADAS OPÇÕES DE POSSÍVEIS NULIDADES NO TRIBUNAL DO JÚRI.** Neste sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela taxatividade do rol elencado no art. 478 do CPP. 2. Reconhecer que a decisão lida pelo membro do Ministério Público, durante os debates no Plenário do Júri, não consta do dispositivo mencionado não demanda reexame de provas, notadamente quando o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, diz expressamente qual foi a peça lida. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1638411/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/05/2017 - grifos nossos) Assim, não há que se falar em nulidade, devendo ser restabelecida a condenação imposta ao acusado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, o que determino desde já. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. V, alínea _a_, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação (STJ, REsp 1582488/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 12/06/2017).

Além dessas referidas decisões do STJ, há, também, REsp n. 1621975/MG, AREsp n. 985371/RS, AREsp n. 810093/MS, além de inúmeras outras decisões monocráticas e acórdãos reconhecendo a TAXATIVIDADE do rol do artigo 478 do CPP.

Como foi afirmado em uma das decisões supramencionadas, com a interpretação extensiva, ilimitada, haveria total insegurança nos julgamentos pelo Tribunal Popular, abrindo-se vasto e inconsequente campo para nulidades⁶.

⁶ Como bem adverte Bonfim (2012, p. 306): “O certo é que, à luz da lógica racional, mesmo em acórdãos poderemos apontar senão sofismas, ao menos paralogismos; desse modo, cobrar dos debatedores no júri, frente a um tribunal de leigos – não afeitos ao mundo jurídico – essa estreiteza argumentativa é voluntarismo e ingenuidade, quando menos; convite para anular-se a maioria dos julgamentos, quando mais”.

Não se pode perder de vista que o processo não deve ter o fim em si mesmo. Tal assertiva é pacífica na doutrina processual. É inaceitável que o intérprete da norma processual amplie a seu bel-prazer e para as mais diversas hipóteses possíveis, uma situação jurídica de nulidade absoluta. Não é razoável e, mais, não é admissível. O legislador elencou as hipóteses e ainda frisou que, no caso do inciso I, tenham sido usadas como “argumento de autoridade” para beneficiar ou prejudicar o réu.

Por conseguinte, é evidente que o argumento de autoridade referido destina-se àquelas situações elencadas na norma diretamente: pronúncia e decisões confirmatórias da pronúncia ou o uso de algemas, além do silêncio do réu (embora a referência ao argumento de autoridade conste no inciso I do artigo 478).

A questão relativa à prisão preventiva, antecedentes policiais ou judiciais, liberdade provisória, acórdãos e decisões de outros processos ou relativas a corréus, bem como quaisquer outras hipóteses possíveis, como ausência do réu em plenário, despachos judiciais sobre questões incidentais, acórdão que anulou júri anterior⁷, NADA disso vem vedado no art. 478. Caso contrário, o debate em plenário, em que se exercita a mais ampla discussão da causa perante jurados leigos, estaria seriamente comprometido e, do mesmo modo, a verdadeira formação do juízo de convicção dos julgadores.

Não por acaso, pontua Nucci (2013, p. 220) exatamente no cerne dessa questão, evidenciando que a interpretação é restritiva, não havendo possibilidade de extensão a outras situações jurídicas:

Além disso, outras decisões, não expressamente mencionadas no art. 478, I, do CPP, podem ser lidas e aproveitadas pelas partes como bem quiserem. Entre elas encontram-se o recebimento da peça acusatória, eventual manutenção da prisão em flagrante com a conversão em preventiva, o decreto de prisão cautelar, etc. Ora, se o juiz utilizar termos fortes, contrários ao interesse do réu, no deferimento da prisão preventiva, por exemplo, poderia o acusador usar tal decisão diante dos jurados. Resta evidente não se poder proibir a parte de ler as peças constantes nos autos. Por isso, a vedação constante no art. 478 soa-nos despropositada.

Em razão disso, o legislador pontuou, expressamente, os casos em que há proibição de certos argumentos no júri, descabendo ao intérprete dar uma dimensão ilimitada, no caso a caso,

⁷ Lembra Campos (2008, p. 195), com exatidão: “Esqueceu-se, entretanto, a lei, tão preocupada em impossibilitar que os jurados se influenciem pela deletéria fala da acusação que, na hipótese de ser provido o recurso do Ministério Público, invalidando um veredicto absolutório por considerá-lo manifestamente contrário à prova dos autos (art. 593, III, alínea *d*, do CPP) não haverá qualquer vedação que o Promotor utilize, como argumento de autoridade, dos termos do acórdão!”.

gerando verdadeira insegurança às partes durante o julgamento popular, o qual, sabidamente, por tudo que envolve, reveste-se de casos de extrema complexidade⁸.

Por ser uma causa complexa, com “procedimento especial bifásico” (AVENA, 2017, p. 808), inaceitável que fique tão aberto a nulidades, ao ponto de que, com qualquer palavra, seja anulado um júri.

Veja-se, inclusive, que uma das grandes críticas da doutrina, de modo geral, ao procedimento do júri, seria a alta possibilidade de ocorrerem nulidades, sendo o principal foco, sabidamente, o momento da elaboração e votação dos quesitos. Não se pode, agora, por uma interpretação extensiva, *contra legem*, gerar outras hipóteses e decisões que ensejem a nulidade do júri se referidas e trabalhadas como argumentos pelas partes.

Não há previsão legal para isso. O legislador, como apontado pelo próprio STF, foi **RESTRITIVO**.

Ora, ao implementar a reforma do procedimento do júri, em 2008, o legislador foi específico ao elencar as hipóteses de anulação do julgamento pelos termos empregados pelas partes, como “argumento de autoridade”. Se essa última expressão já é aberta e complicada, incerta (merecedora de forte crítica da doutrina)⁹, imagine-se se estendida para análise de qualquer outro caso. Quase todos os debates seriam motivo de anulação de julgamentos, gerando um caos, total insegurança jurídica. Isso seria uma interpretação suicida, inadmissível em casos que tutelam bens jurídicos tão relevantes como vida e liberdade. A consequência nefasta é sabida: impunidade, injustiça.

⁸ “Igualmente escapa do limite de referências imposto no presente artigo a decisão (sentido lato) anterior que foi reformada, a dizer, por exemplo, a leitura da absolvição sumária que, tendo sido alvo de recurso, foi reformada pela Instância recursal” (CHOUKR, 2009, p. 146).

⁹Bonfim (2009, p. 577), ao abordar a questão, questiona: “Afim, o que é mesmo ‘argumento de autoridade’? O problema já começa com a definição do que seja argumento, uma vez que este, vindo do latim, *arguere*, tem variados significados: mostrar antes de demonstrar, apresentar antes de provar etc. Assim, se a noção de argumento não recebeu uma noção jurídica precisa, menos ainda a expressão ‘argumento de autoridade’, donde se concluir inexistir precisão legislativa, porquanto não se sabe o significado que se quis emprestar à expressão” No mesmo sentido, Antunes, ao observar: “estamos com aqueles que entendem que essa proibição é inconstitucional, já que fere o direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF/88) e o da livre expressão da atividade intelectual, independentemente de censura (art. 5º, IX, da CF/88) (...) A proibição em tela prejudica enormemente o conhecimento, pelos jurados, de toda a prova do processo, tornando o júri a única instituição judiciária do país a quem se imporá censura de tomar conhecimento a respeito da interpretação das provas lícitas do caso submetido a julgamento” (ANTUNES; CANO; DOMINGUES, 2014, p. 452). E, como lembra Gomes (2010, p. 100): “A limitação imposta aos debates, ao mesmo tempo, pode gerar sério prejuízo à acusação, assim como à defesa. Pode ser contra os interesses da sociedade e, por outro lado, do acusado”.

No júri as partes debatem. Ministério Público e defesa buscam demonstrar a força de suas teses com doutrina, jurisprudência, regras do senso comum (“máximas de experiência”¹⁰), tudo com a finalidade do convencimento dos jurados.

Dessa forma, ir além do que o legislador expressamente restringiu, dando um alcance absoluto e ilimitado ao incógnito “argumento de autoridade”, representa um risco à higidez dos julgamentos populares com a ocorrência de cerceamento da acusação (no exercício democrático do *jus puniendi* estatal) ou da defesa (ferindo o princípio constitucional da plenitude de defesa).

Nesse sentido, com precisão, adverte Bonfim (2009, p. 581) sobre o argumento de autoridade:

Para a compreensão do que seja, atente-se à expressão latina que procura identificá-lo e combatê-lo: *ex vera ratione processit, ratio vero nequaquam ex auctoritate* (‘a autoridade provém da razão, não a razão da autoridade’). Mas não o utilizam as partes durante os debates, invocando para suas teses as doutrinas de diferentes mestres, doutores e professores ou arestos de variados tribunais, dizendo de onde provêm, e daí, por isso mesmo sua autoridade? E já nas saudações, não se fazem elogios, emprestando autoridade à autoridade do plenário (juiz presidente)? [...] Quem se aventuraria em dizer que só o fato de aludir-se ao uso de algemas, à pronúncia ou acórdão, são argumentos de autoridade mais fortes que qualquer dos demais comumente utilizados? Suprimida uma qualificadora em superior instância, não poderá o advogado aduzir a importância do tribunal x ou y e sua história de justiça, como forma de reforçar o acerto da superior instância e o equívoco da acusação anterior, albergada na primeira instância, deixando de desacreditar o cerne da acusação?

Desse modo, se a imprecisão do conceito de “argumento de autoridade” aos casos já previstos pelo legislador é evidente, imagine-se com sua ampliação ilimitada, sem quaisquer parâmetros. Seria uma clara fonte inesgotável de nulidades, tudo com base em uma suposta ilação de que uma determinada frase ou palavra teria o condão de desviar o correto juízo de convicção do jurado.

Agora, qual a precisão disso? Qual o juízo de convicção correto? O jurado não deve analisar a pronúncia? Não está vendo o réu algemado e preso, ao lado de agentes penitenciários? Não ouviu o acusado em plenário dizer que permaneceria em silêncio, exercendo seu direito? Como saber a influência de tais situações na convicção do jurado, que não fundamenta seu voto?¹¹

¹⁰Conforme Dallagnol (2015, p. 350), “trata-se de uma proposição que normalmente não precisa ser provada, por ser de conhecimento geral, extraível da experiência humana comum. Em outras palavras, máximas de experiência nada mais são do que generalizações indutivas”.

¹¹Com acerto, posiciona-se Novais (2012, p. 155): “Como se vê, o legislador ordinário, fazendo *tabula rasa* do texto constitucional, limitou indevidamente a amplitude da discussão da causa entre as partes litigantes. Ora, o parlamento não pode obrigar o promotor de justiça e o defensor a se furtarem de levar ao conhecimento dos jurados todos os atos e fatos concorrentes no processo criminal em julgamento, nem vedar o emprego da boa argumentação jurídica, técnicas de persuasão e lógica. Em outras palavras, invadiu seara que não lhe dizia respeito. Isso significa dizer que ao mitigar o âmbito de discussão da causa, como se algum fato ou ato processual

Taruffo (2016, p. 215-221), em análise específica sobre o Tribunal do Júri norte-americano, país o qual é muito assentado na justiça popular, no *trial by jury*, aponta a dificuldade do sistema adotado de deliberação e a atuação do juiz em não permitir que os jurados recebam determinadas informações que constam no processo, caso das chamadas *exclusionary rules*. Verifica-se que, mesmo naquele sistema, tão festejado por alguns, há divergências pela sonegação de dados e informações relevantes aos jurados, o que poderia ser fundamental para a formação de um juízo de convicção em determinado sentido. Assim, há, em qualquer circunstância, um risco concreto ao se evitar o repasse de todas as informações ao júri (a não ser casos de ilicitude de prova, por óbvio), pois é impossível mensurar qual o caminho mais justo, diante da subjetividade da questão.

Certo que, no sistema brasileiro, em que a pronúncia é verdadeiro filtro da acusação e, inclusive, da afirmação da higidez das provas que serão objeto dos debates pelas partes, soa totalmente destoante a vedação de argumentos nos debates em plenário.

Como lembrava Trein (1996, p. 141): “Ninguém pode pisar no palco do Júri se não entender que veio em nome do exercício de uma cidadania pura, implementado num indiscutível espaço sagrado de democracia”. O debate travado entre Ministério Público e defesa, diante dos bens jurídicos tutelados e ultrapassado o crivo da licitude das provas, não pode ser alvo de proibições, inclusive, ilógicas, que contrariam a verdade que se busca no julgamento popular.

Portanto, se já houve um equívoco com a previsão da censura aos debates nos casos elencados no (inconstitucional) art. 478 do CPP, inadmissível que se busque ampliar seu alcance para outras decisões ou situações jurídicas que ocorrem no processo de júri. Trata-se de uma flagrante temeridade e uma interpretação que não encontra respaldo legal, pois, no mínimo, o legislador foi expresso ao prever, especificamente, as hipóteses de vedação. A ampliação, a extensão dessa interpretação prejudica a acusação e, igualmente, até mesmo a defesa, fator que confirma o grande equívoco em amordaçar as partes nos debates em plenário.

5 Conclusões

não tivesse ocorrido, deu azo a flagrante violação ao direito de liberdade de manifestação do pensamento, aos princípios mais mezinhos que circundam o julgamento popular e, porque não dizer, ao direito de informação dos jurados. Isto é, estes, como juízes, têm o direito de ouvir as partes debatendo a lide penal, em busca de uma cognição plena da causa, para votarem de forma consciente e justa pela absolvição ou condenação do réu”.

Concluindo, o artigo 478 do CPP, na esteira da posição do STF e STJ, possui ROL TAXATIVO, não admitindo interpretação extensiva, pois o legislador elencou as hipóteses fechadas, impondo-se, como apontado pelo próprio STF, que não haja qualquer extensão a outros casos.

A soberania do júri deve ser respeitada e os debates são o momento da análise da prova, dos fatos, das narrativas processuais, sendo inadmissível que o conselho de sentença não tenha acesso a questões que estão no processo, estão nos autos, mas que não poderiam ser tratadas por imposição de uma orientação jurisprudencial em desacordo com o mandamento legal.

Se a previsão relativa à pronúncia, às algemas e ao silêncio já são totalmente controvertidas e problemáticas, geradoras de nulidades desnecessárias e comprometedoras, não há qualquer campo para estender essa esdrúxula e questionável situação jurídica a outras decisões do processo ou ao direito à liberdade de expressão das partes no julgamento para fins de convencimento do corpo de jurados¹².

Assim, questões relativas à prisão cautelar, liberdade provisória, antecedentes policiais ou criminais de réus, vítimas ou testemunhas, ausência do acusado em plenário, decisões ou acórdãos que não sejam a pronúncia ou sua confirmação no tribunal, teor de perguntas feitas pelo juiz ou pelas partes, não eivam o julgamento de nulidade, nem se utilizadas como argumento de autoridade pelo Ministério Público ou defesa, pois, repita-se, não há vedação expressa na lei processual penal sobre tais temas.

O rol não é exemplificativo, pois estão claramente dispostos os casos e sua relação com o argumento de autoridade. O legislador não deixou aberto a outras situações. Não há margem para interpretação extensiva, *contra legem*.

Veja-se que a lei é expressa no art. 478, I, quando menciona o “argumento de autoridade” diretamente quanto à pronúncia e decisões confirmatórias desta e a questão das algemas. Não há exceção. Não há qualquer menção que possibilite o intérprete de abrir a outros casos. São hipóteses claramente fechadas.

Por mais que alguns não concordem, não há possibilidade de “criar” novos casos, por se “achar” mais justo. Ora, não está na lei e é uma norma de caráter RESTRITIVO. Inclusive,

¹²Como bem destaca Gomes: “Por qual motivo uma defesa exercida na sua plenitude, por força de mandamento constitucional, não poderá fazer menção à dúvida que assolou o juiz togado ou ao apetite exagerado do acusador. Demais disso, nada impede que o tema abordado por uma parte seja, na réplica ou na tréplica, refutado pela parte adversa. E mesmo, de pronto, por meio de apartes. Essa é a essência do Júri, um tanto tolhida pela inovação em comento... Constitui tarefa inglória se pretender estabelecer um padrão de discurso, seja para a acusação, seja para a defesa. Cada qual vai se valer dos argumentos, jurídicos ou não, que mais lhe parecer adequados para aquele momento” (GOMES; CUNHA; PINTO, 2008).

que em muitas situações, poderia prejudicar a própria defesa no debate (quando vigora o princípio da plenitude de defesa!).

Se a lei restringe o debate em pontos específicos e de forma expressa, não cabe aos tribunais ampliar uma norma restritiva de um direito a outras situações não abarcadas pela legislação. Isso, mesmo que não se concorde. Cabe aceitar, como ocorre no caso de um acórdão de julgamento anterior por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Mesmo que seja muito mais que a pronúncia, uma efetiva decisão de mérito, não há vedação. E, cabe observar, seria também um absurdo sonegar seu conhecimento e debate perante os jurados¹³.

Assim, diante de todo o exposto, não resta qualquer dúvida de que o artigo 478 do CPP possui um ROL TAXATIVO, sendo inadmissível a extensão do conceito de “argumento de autoridade” a outras decisões ou casos não previstos no referido dispositivo legal.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Rodrigo Merli; CANO, Leandro Jorge Bittencourt; DOMINGUES, Alexandre de Sá. **O Tribunal do Júri na visão do juiz, do promotor e do advogado**. São Paulo: Atlas, 2014.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BONFIM, Edilson Mougenot; NETO, Domingos Parra. **O novo procedimento do Júri**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **O novo júri brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Júri: reformas, continuísmos e perspectivas práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

¹³Muito atual, como sempre, a lição de Roberto Lyra (2003, p. 124): “Depois de debates a prazo fixo, segundo regras prévias e restritas, o jurado profere seu veredicto sobre a matéria dos quesitos. Nos minutos em que responde apenas sim ou não, sem mas, sem entretanto, sem porque, não poderá resolver questões diante das quais se debrucha, interrogativa, através de milênios, a sabedoria humana. Do contrário, sofreria inutilmente, nos breves instantes de um plenário-crime, verdadeira asfixia moral. Mantenham-se os jurados integrados na ondulação harmônica das forças sociais. Do contrário, ficarão à margem como unidades em espumas para a absorção da terra. Cabe ao Júri – e para isso é soberano – adaptar o julgamento às necessidades sociais. Combatendo os preconceitos sanguinários, o Júri contribuirá, como é de sua finalidade, para a paz, a disciplina, o equilíbrio, a evolução da coletividade, para a cultura e a civilização”.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. São Paulo: RT, 2008.

GOMES, Márcio Schlee. **Júri: limites constitucionais da pronúncia**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2010.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Belo Horizonte: Líder, 2003.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro. **A defesa da vida no Tribunal do Júri**. Cuiabá: KCM, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TREIN, Thales Nilo. **Júri: as linguagens praticadas no plenário – a oratória, os gestos e uma nova comunicação**. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri: na ordem constitucional brasileira – um órgão de cidadania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.